

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 145, DE 2009

Altera o art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende dar nova redação ao art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no sentido de modificar a expressão crime por infração penal, diminuir o lapso para a suspensão do processo de dois a quatro anos para um a três, além de estabelecer que o beneficiado não deve ter sido condenado nos últimos cinco anos.

Altera o § 7º do art. 89, permitindo ao denunciado ou seu advogado, quando o Ministério Público não oferecer proposta de suspensão do processo, que requeira ao órgão do MP.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação á presente Sugestão, embora a princípio eivada de boas intenções, não cremos necessária a sua transformação em projeto de lei.

1 – **substituição de crimes por infração penal** - não há necessidade de lei nova para estabelecer algo que é facilmente perceptível pelos operadores do direito.

A Lei 9.099/95 foi insculpida com base no mandamento constitucional do art. 98, inciso I, que exigiu a criação de juizados especiais criminais para julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Se o legislador infraconstitucional, em lugar de infração de menor potencial ofensivo, adotou a expressão crime, isto em absoluto quer significar que as contravenções penais (que são muito menos do que um crime) não estejam abrangidas pela Lei dos Juizados Especiais.

Ora, um princípio elementar da hermenêutica jurídica reza que quem pode o mais pode o menos, de modo que se a lei se aplica aos crimes, com muito mais razão deve ser aplicada às contravenções penais.

A pena mínima abstrata, quando igual ou inferior a um ano, não pode ser critério para a suspensão do processo nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Criminais, haja vista que dois anos é o limite máximo para que incidam as regras da Lei 9.099/95.

Deste modo, é desnecessária a modificação pretendida, além de incoerente trazer a lei a expressão pena mínima *abstrata*, pois esta nomenclatura somente é adotada em doutrina ou na jurisprudência, sendo desnecessária na lei (**a lei não deve conter palavras inúteis** – reza velho brocardo).

Quanto à modificação do lapso temporal, nenhuma razão há para fazê-la.

Alterar a lei somente por alterá-la é dispendioso e não traz qualquer benefício ao aprimoramento do nosso ordenamento jurídico positivo.

O acréscimo: *“não tenha sido condenado nos últimos cinco anos”* vai de encontro às regras da boa política criminal, uma vez que, como reza a atual redação, basta que o processado tenha sido condenado por outro crime (em qualquer época) para que não se lhe outorgue o chamado *sursis processual*. Se já houver sido condenado, tal fato por si só já demonstra que o agente ativo do delito não merece o benefício legal.

2 – O Ministério Público deverá oferecer a proposta de suspensão do processo obrigatoriamente, se as condições para a sua concessão forem obedecidas. Isto é o que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm estabelecido ao longo dos anos, não havendo nenhum impasse como afirmado na Justificação da Sugestão.

Damásio de Jesus (*Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, pág. 116, Ed. Saraiva, 7ª ed.), citando vasta jurisprudência e doutrinadores criminalistas, afirma que

“Preenchidas as condições legais, a suspensão provisória do processo é um direito do acusado, não configurando sua proposição uma faculdade do Ministério Público.”

Assim, a alteração do § 7º ao art. 89 pretendido é totalmente inócua e improfícua, além de criar procedimentos desarrazoados.

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão, transformando-a em Projeto de Lei.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 145, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA
Relator